



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13897.000132/2002-14
Recurso nº. : 150.351
Matéria : IRF - Ano(s): 1997
Recorrente : GERAFORÇA EQUIPAMENTOS LTDA.
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Sessão de : 23 de maio de 2007
Acórdão nº. : 104-22.398

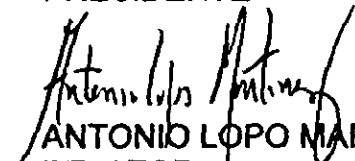
MULTA ISOLADA - Com a edição da Medida Provisória nº 351, de 2007, cujo artigo 14, deu nova redação ao artigo 44, da Lei nº 9.430, de 1996, deixou de existir a exigência da multa de ofício isolada de setenta e cinco por cento por recolhimento de tributos em atraso sem o acréscimo da multa de mora. Portanto, as multas aplicadas com base nas regras anteriores devem ser adaptadas às novas determinações, conforme preceitua o art. 106, inciso II, alínea "a", do Código Tributário Nacional.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GERAFORÇA EQUIPAMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


ANTONIO LOPO MARTINEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 JUL 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, HELOÍSA GUARITA SOUZA, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, GUSTAVO LIAN HADDAD, MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS e REMIS ALMEIDA ESTOL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13897.000132/2002-14
Acórdão nº. : 104-22.398

Recurso nº. : 150.351
Recorrente : GERAFORÇA EQUIPAMENTOS LTDA

RELATÓRIO

Contra a contribuinte GERAFORÇA EQUIPAMENTOS LTDA, inscrito no CNPJ sob o nº 53.002.077/0001-67, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 04/17, relativo ao IRPJ exercício 1998, ano-calendário 1997, tendo sido apurado o crédito tributário no montante de R\$ 3.547,29, sendo R\$ 326,17 de imposto; R\$ 244,63 de multa de ofício; R\$ 2.659,60 de multa isolada e R\$ 7,48 de juros de mora (calculados até 30/11/2001), originado da seguinte constatação:

"O presente Auto de Infração originou-se da realização de Auditoria Interna na(s) DCTF discriminada(s) no quadro 3 (três), conforme IN-SRF nº 045 e 077/98.

Foi(ram) constatada(s) irregularidade(s) no(s) crédito(s) vinculado(s) informado(s) na(s) DCTF, conforme indicada(s) no Demonstrativo de Créditos Vinculados não Confirmados (Anexo I), e/ou no 'Relatório de Auditoria Interna de Pagamentos Informados na(s) DCTF' (Anexos Ia ou Ib), e/ou 'Demonstrativo de Pagamentos Efetuados Após o Vencimento' (Anexos IIa ou IIb), e/ou no 'Demonstrativo do Crédito Tributário a Pagar' (Anexo III) e/ou 'Demonstrativo de Multa e/ou Juros a Pagar - Não Pagos ou Pagos a Menor' (Anexo IV). Para efetuar o pagamento da(s) diferença(s) apurada(s) em Auditoria Interna, objeto deste Auto de Infração, o contribuinte deve consultar as 'Instruções de Pagamento' (Anexo V)."

Item / Discriminação	Código	Valores em R\$
1 Imposto	2932	326,17
Multa de Ofício (Passível de redução)		244,63
Juros de Mora (cálculos válidos até 30/11/2001)		309,41
2 Falta ou Insufic. de Acrésc. Legais (Multa de Mora e/ou Juros de Mora parc. ou tot.)		

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13897.000132/2002-14
Acórdão nº. : 104-22.398

Multa paga a menor		0,00
Juros pagos a menor ou não pagos	6583	7,48
Multa isolada (Passível de redução)	6380	2,659,60
TOTAL		3.547,29

Insurgindo contra o lançamento, a contribuinte apresentou impugnação às fls. 01, alegando que com base na revisão da DCTF do 1º. Trimestre de 1997, verificou-se que não houve pagamento fora do prazo, conforme demonstra com cópias de DARFs pagos na data correta em anexo.

Às fls. 50, foi procedida a revisão de ofício que declarou improcedente o crédito tributário permanecendo sem deixar saldo remanescente, conforme o seguinte demonstrativo:

**RESUMO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS LANÇADOS
COM REVISÃO DO LANÇAMENTO**

DISCRIMINAÇÃO	VALOR LANÇADO E IMPUGNADO	VALOR IMPROCEDENTE	SALDO REMANESCENTE
Principal	326,17	326,17	0,00
Multa Vinculada	244,62	244,62	0,00
Multa Mora Isolada	-	-	-
Juros Mora Isolados	-	-	-
Multa de Ofício Isolada	-	-	-
TOTAL	570,79	570,79	0,00

A autoridade recorrida, ao examinar o pleito, decidiu, por unanimidade, pela procedência em parte do lançamento, através do Acórdão-DRJ/CPS nº 11.598, de 5/12/2005, às fls. 61/67, para determinar o prosseguimento da cobrança do crédito tributário referente a multa isolada de ofício, R\$ 887,78.

Devidamente cientificado dessa decisão em 10/01/2006, ingressa a contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 09/02/2006, de fls. 78/79, onde ratifica os argumentos apresentados na impugnação, afirmando que os valores foram recolhidos

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13897.000132/2002-14
Acórdão nº. : 104-22.398

corretamente, e que ocorreram pequenas falhas no preenchimento da DCTF. Para comprovação desses fatos apresenta cópias de "holleriths".

Diante disso, requer o provimento do recurso para reformar o acórdão recorrido.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13897.000132/2002-14
Acórdão nº. : 104-22.398

VOTO

Conselheiro ANTONIO LOPO MARTINEZ, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Trata o processo de lançamento de ofício em decorrência de inconsistências na DCTF da contribuinte (ano calendário de 1997).

Às fls. 50, a DRF em TABOÃO DA SERRA (SP), decidiu cancelar em parte os créditos tributários, conforme recálculo e demonstrativo, restando portanto a Multa Isolada.

Quanto à multa isolada, verifica-se às fls. 15 que o enquadramento legal é o artigo 44, da Lei nº 9.430/1996: multa isolada sem pagamento de multa de mora.

Ocorre que essa hipótese legal deixou de existir, primeiramente com a Medida Provisória nº 303/2006 e, hoje, com a edição da Medida Provisória nº 351/2007, que deu nova redação ao artigo 44 da Lei nº 9.430/1996, devendo, portanto, ser aplicada a lei mais benigna, que não dispõe sobre esse tipo de infração.

É nesse sentido a jurisprudência desse Conselho, como se verifica no Acórdão nº 104-22.209, da sessão de julgamentos de 25/01/2007, da lavra do i. Conselheiro Nelson Mallmann, cuja ementa é a seguinte:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

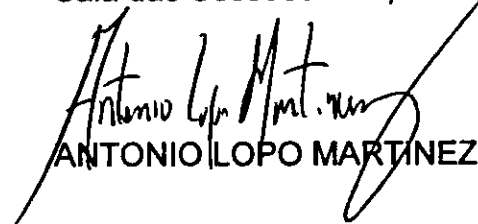
Processo nº. : 13897.000132/2002-14
Acórdão nº. : 104-22.398

“NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - RETROATIVIDADE BENIGNA DA LEI - EXTINÇÃO DE PENALIDADE - MULTA DE OFÍCIO ISOLADA POR FALTA DA MULTA DE MORA - Com a edição da Medida Provisória nº 351, de 2007, cujo artigo 14 deu nova redação ao artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996, deixou de existir a exigência da multa de ofício isolada de setenta e cinco por cento por recolhimento de tributos em atraso sem o acréscimo da multa de mora. Portanto, as multas aplicadas com base nas regras anteriores devem ser adaptadas às novas determinações, conforme preceitua o art. 106, inciso II, alínea "a", do Código Tributário Nacional.

Recurso provido.”

Assim, com as presentes considerações e diante das provas que dos autos constam, encaminho meu voto no sentido de DAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 23 de maio de 2007


ANTONIO LOPO MARTINEZ